



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000540/2006-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.912 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MALHAS RBV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1996

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. LANÇAMENTO PARA EXIGIR DÉBITO TRIBUTÁRIO NOS MOLDES DA LC 7/70. DESNECESSIDADE.

Aplica-se, por imposição do artigo 62, do RICARF, o entendimento do STJ estampado no REsp 1.115.501/SP no sentido de que a apuração do indébito de PIS, em face da reconhecida inconstitucionalidade dos DDL 2.445/88 e 2.449/88 se enquadra na hipótese prevista no art. 144 do CTN, não havendo necessidade de novo lançamento para o fim de se exigir o débito tributário nos moldes previstos na LC 7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente substituto), Corintha Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se o presente processo de manifestação de inconformidade frente a despacho decisório emitido pela DRF/Blumenau que homologou apenas em parte compensações declaradas pela contribuinte.

A interessada, em posse de decisão judicial transitada em julgado que reconhece a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 e

determina o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, ingressou com declarações de compensação (DCOMP) junto à RFB para exercer seu direito.

A DRF/Blumenau decidiu pela homologação de apenas parte das DCOMP apresentadas pela contribuinte, com base no entendimento abaixo exposto:

A autora apresentou as bases de cálculos do período 01/92 a 06/95 fls. 113, e, DARF,s dos pagamentos efetuados, do período 01/92 a 12/95, fls. 114 a 137.

Foram apuradas bases de cálculo no sistema IRPJ/IRPJCONS ano base 1993 a 1996, fls. 138 a140.

Não houve compensações efetuadas pela autora no sistema DCTF/GER.

Efetuada o trabalho no sistema CTSJ fls. 141 a 165, verificou-se que a autora teve saldos, de pagamentos feitos nos moldes dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, no período 01/95 a 08/95, conforme Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos fls. 155 (frente e verso).

Os saldos de pagamentos da exação PIS efetuados nos moldes dos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88, sujeitos a compensação/restituição foram atualizados no Sistema de Apoio Operacional (SAPO), fls. 156 e 157.

A interessada apresenta manifestação de inconformidade frente esta decisão, com os argumentos abaixo:

Afirma que a forma utilizada pelo Fisco para verificação do crédito da requerente está incorreta, pois o Fisco, apurando os valores devidos à requerente, descontou os valores negativos dos valores a serem restituídos/compensados, realizando a quitação dos débitos com o saldo positivo a restituir.

Esta forma de realização de cálculos utilizada pela Fazenda reduziu o crédito da requerente em aproximadamente cinquenta por cento, da mesma forma que equivaleu a uma compensação entre crédito e débito, procedimento que é vedado sem o consentimento da requerente.

Aduz que a forma correta para verificação do crédito seria a de apurar tanto o valor devido como o recolhido para cada fato gerador. Nos meses em que o valor recolhido foi maior que o devido, há valor a restituir. Nos meses em que o valor recolhido foi menor que o valor devido, não há saldo a restituir.

Neste último caso, deveria a fiscalização, querendo, dentro do prazo legal', proceder ao competente lançamento e notificar o contribuinte para impugnar a constituição do crédito tributário. Somente depois de encerrada a fase de recursos na esfera administrativa é que o Fisco deveria constituir definitivamente o crédito tributário e o remeter à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança.

Argumenta que o Fisco tem o meio adequado para ver satisfeito seu crédito tributário, devendo respeitar os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Conclui afirmando que a decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito ao crédito, declarou que a requerente tem direito restituição/compensação dos valores que recolheu a maior a título de PIS e, em cumprimento à decisão judicial, os valores negativos não devem ser descontados do montante do crédito da requerente.

Requer, por fim a procedência de sua manifestação de inconformidade.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1996

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88.

O cálculo do montante do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em favor de contribuinte que reconhece a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 exige a aplicação dos critérios da LC 07/70 seja para fins de apuração do crédito a compensar, seja para fins de determinação de eventuais débitos em caso de recolhimento a menor.

Cientificada da decisão recorrida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário carreados à fls. 510-516, reproduzindo, em síntese apertada, as razões da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne do litígio diz respeito a necessidade ou não da fiscalização realizar lançamento para o fim de exigir o débito tributário nos moldes previstos na Lei Complementar 7/70, considerando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos_Lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Sobre a matéria já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial 1.115.501/SP julgado na sistemática de Recursos Repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS- LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

(...) In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu a declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que

alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

Destarte, a norma individual e concreta veiculada no lançamento tributário não incorreu em erro, mas, sim, teve por fundamento legislação cuja presunção de constitucionalidade não se encontrava maculada à época da constituição do crédito tributário.

Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do ato administrativo do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis:

"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

VIII à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei n o 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei n o 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar n o 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

§ 2 o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

(...)"

Art. 19. Fica a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I matérias de que trata o art. 18;

(...).

§ 5 o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"

Ressalta-se, que este Conselho deve obediência às decisões prolatadas pelos Tribunais Superiores na sistemática de Repercussão Geral e Recurso Repetitivo, nos termos do art. 62, II, b I do RICARF, a saber:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

II que fundamente crédito tributário objeto de:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de

Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Por força regimental a qual este julgador está submetido, aplico o entendimento do STJ estampado no REsp 1.115.501/SP no sentido de que a apuração do indébito de PIS, em face da reconhecida inconstitucionalidade dos DDLL 2.445/88 e 2.449/88 se enquadra na hipótese prevista no art. 144 do CTN, não havendo necessidade de novo lançamento para o fim de se exigir o débito tributário nos moldes previstos na LC 7/70.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo